



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.05.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924236-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
INTERESSADO: RICARDO FERRAZ
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO BARRETO FERRAZ
GOMINHO – OAB/PE Nº 01.900, E WILLIAM DE CAR-
VALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 672 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924236-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o não envio da documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 (Anexos I, II e III); **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática a comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público das contratações (Anexos I, II, III, IV, V e VI), bem assim a ausência de seleção simplificada (Anexos I, II, IV, V, VII e VIII); **CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, a alcançar 60,17% da RCL no 3º quadrimestre de 2018, usado como referência para as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2019 (Anexos I, IV e VII); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos enunciados nos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, aplicando-se multa ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito do município de Floresta, con-

forme artigo 73, inciso III, da LOTCE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.819,00, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, determinar, caso continuem vigentes os contratos, o desligamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores listados nos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Recife, 17 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607778-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA, MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA, JOSÉ
IRAN COSTA JÚNIOR, THIAGO ARRAES DE ALEN-
CAR NORÕES, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFI-
CENTE DE PERNAMBUCO, INSTITUTO PERNAMBU-
CANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE, HOSPITAL
PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO,
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À
MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BUÍQUE, INSTITU-
TO JOÃO FERREIRA LIMA, INSTITUTO ALCIDES
D'ANDRADE LIMA, INSTITUTO ALCIDES ANDRADE
LIMA, FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA,
TARCIANA DE SOUZA MIGUEL CARDOSO, JOSUÉ
REGINO DA COSTA NETO, E ANTÔNIO CARLOS DOS
SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADOS: Drs. SÉRGIO LEONARDO COUTINHO
DE ATAÍDE – OAB/PE Nº 25.014, EDMILSON PARAN-



HOS DE MAGALHÃES FILHO – OAB/PE Nº 7.809, JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº 28.311, MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/PE Nº 14.962, ALANA COELHO PEDROSA – OAB/PE Nº 30.195, ARELI COELHO PEDROSA – OAB/PE Nº 25.058, JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.018, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 22.942, E DJAIR DE SOUSA FARIAS – OAB/PE Nº 3.711

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 673 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607778-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças defensórias e os documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO a 1ª e 2ª Notas Técnicas emitidas pela equipe de auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 00043/2019;

CONSIDERANDO, conforme descrito no item 3 do parecer supracitado, que restou sem comprovação a despesa no montante de R\$ 13.420,63, efetivada antes da vigência do Convênio nº 07/2015, cujo objeto tratou da formação de especialistas na modalidade residência médica;

CONSIDERANDO, da mesma forma, conforme novo posicionamento exarado na última Nota Técnica de Esclarecimento, que restou sem comprovação despesas no montante de R\$ 238.999,19, efetivadas antes da vigência do Convênio nº 03/2015, cujo objeto tratou da realização de programa de residência médica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso VIII, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada no Governo do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2016,

imputando aos interessados a obrigação de ressarcir ao erário os seguintes valores:

- R\$ 13.420,63, solidariamente, aos responsáveis Musa Mellinne Ferreira Silva, José Iran Costa Júnior, Tarciana de Souza Miguel Cardoso, Josué Regino da Costa Neto e Instituto Alcides D'Andrade Lima, por falta de comprovação do respectivo gasto, conforme relatado no item 3 do Parecer MPCO nº 00043/2019 (fls. 6490/6496 – vol. 30);

- R\$ 238.999,19, solidariamente, aos responsáveis Musa Mellinne Ferreira Silva, José Iran Costa Júnior, Tarciana de Souza Miguel Cardoso, Josué Regino da Costa Neto e Fundação Manoel da Silva Almeida, por falta de comprovação do respectivo gasto, conforme relatado no item 4 do Parecer MPCO nº 00043/2019 (fls. 6496/6500 – vol. 30); Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

APLICAR, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), aos Srs. Musa Mellinne Ferreira Silva, José Iran Costa Júnior, Tarciana de Souza Miguel Cardoso e Josué Regino da Costa Neto, pela ausência de devida fiscalização e acompanhamento do Convênio nº 07/2015, **multa INDIVIDUAL no valor de R\$ 4.245,00**, que corresponde a 5% do limite legal atualizado até o mês de fevereiro de 2020, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR, ainda, com base no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), ao Sr. Thiago Arraes de Alencar Norões, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento das despesas efetivadas com os recursos do Convênio nº 01/2014, a cargo daquela Secretaria, conforme relatado no item 5 do Parecer MPCO nº 043/2019 (fls. 6500/6503 – vol. 30), **multa no valor de R\$ 16.980,00**, que corresponde a 20%



do limite legal atualizado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 17 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057868-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADO: Dr. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA – OAB/PE Nº 37.932
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 674 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057868-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 811/19, que determinou que a Prefeitura Municipal de Carnaíba, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborasse e apresentasse plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito da determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento, com a devida consignação da sanção a que estaria passível em caso de descumprimento, restou caracterizado o seu descumprimento, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o documento ao qual se refere a defesa não se trata do plano de ação requerido através de Decisão desta Corte, mas sim do Projeto básico de limpeza urbana, e que as ações e medidas apresentadas, representam um esforço de gestão, porém não resolveram o problema público ambiental constatado, a despeito de reiteradas cobranças por parte dos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental e que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas dá ensejo a multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30% (trinta por cento) do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE nº 2057776-0 (Acórdão T.C. nº 175/2021), TCE-PE nº



2057969-0 (Acórdão T.C. nº 177/2021), TCE-PE nº 2057919-6 (Acórdão T.C. nº 176/2021), TCE-PE nº 2057782-5 (Acórdão T.C. nº 192/2021), TCE-PE nº 2057769-2 (Acórdão T.C. nº 363/2021) e TCE-PE nº 2057973-1 (Acórdão T.C. nº 364/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito Municipal de Carnaíba, aplicando-lhe multa, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Recife, 17 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

20.05.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100627-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Geovani de Oliveira Melo de Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 681 / 2021

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100627-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Itaquitinga apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO não se mostrar razoável nem proporcional a aplicação de multa no caso em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Geovani De Oliveira Melo De Filho

Relativamente à convergência e consistência contábil no exercício de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).
2. Atentar para a reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100260-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA

MYRANA KERLLINE ALVES COSTA

TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 682 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A não existência do periculum in mora, ou da fumaça do bom direito, implica a não concessão da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100260-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



eta charset="utf-8" /

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO as ponderações lançadas pela GLIC;
CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática **que indeferiu o pleito de Medida Cautelar, determinando-lhe o arquivamento por perda de objeto**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100604-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 683 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos

e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100604-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Quipapá apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios de legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;
CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Quipapá correspondeu a 59,20%, e um equivalente a 222 pontos, em uma escala que chega ao máximo de 375.64,27%, classificando-o no nível "Insuficiente";

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se mostrou apta a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Cristiano Lira Martins



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100589-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

Adelmo Alves de Moura

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 684 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100589-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de defesa; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Itapetim apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios de legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017; CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Itapetim correspondeu a 52,67%, classificando-o no nível “Insuficiente”; CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:



Adelmo Alves De Moura

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100146-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS

Marcones Libório de Sá

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
(OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 685 / 2021

CONTRATAÇÃO DIRETA.
SUPERFATURAMENTO.
SERVIÇO ESSENCIAL. REQUISITO. PRESENÇA.

1. É possível o deferimento da medida cautelar para determinar limitação de pagamento quando houver a presença de fumus boni iuris e periculum in mora, ante o risco de descontinuidade de política pública essencial.

2. Aprofundamento das questões meritórias em sede de auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100146-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Salgueiro e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO os preços 8,85% mais elevados no Contrato nº 002/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Salgueiro e a empresa Flay Empreendimentos e Serviços Eirelli – ME, em relação aos praticados no contrato anterior;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, não se esgota a análise da matéria;

CONSIDERANDO a ocorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO a existência, no momento, dos pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu o pedido de Medida Cautelar, para que a Prefeitura Municipal de Salgueiro promova a limitação dos pagamentos do Contrato nº 002/2021, firmado com a empresa Flay Engenharia, de acordo com os preços unitários constantes do contrato anterior, firmado com a EMPRESA DE ENGª SANITÁRIA E CONST. LTDA.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Promover a abertura de novos certames para contratação de empresas especializadas nos serviços de manutenção/operação de aterro e de limpeza urbana, de modo a atender a todas as necessidades do município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para analisar as Dispensas nºs 001/2021 e 002/2021.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Salgueiro e à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100288-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ANTONIO AVELINO DE PONTES FILHO

Gilberto Emmanuel Mateus Borba

Helder Aprígio da Silva

IVAN VASCONCELLOS DE MORAES FILHO

JOSE VASSIL VIEIRA DA COSTA

MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTI

Marília Dantas da Silva

OTHON CESAR PEIXOTO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 686 / 2021

P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. MEDIDA
CAUTELAR. CONTRATO DE
LIMPEZA URBANA. COM-
PETITIVIDADE. ECONOMI-
CIDADE.

1. Quando o periculum in mora for afastado, embora permaneçam plausíveis parte dos achados apontados pela auditoria, em relatório preliminar, atinentes à competitividade e à economicidade, a medida cautelar deve ser indeferida e aberto processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100288-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria do NEG (Doc. 04); a Denúncia apresentada pelo Vereador Ivan Moraes Filho (Doc. 08); bem como a Defesa acostada pela Emlurb (Docs. 18 a 22);

CONSIDERANDO que em 24/04/2021 foi publicado pela Emlurb, no DO do Município, Aviso de Suspensão da Concorrência sob análise, afastando, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que desde 2019, a Emlurb e o Corpo de Auditores deste TCE, por meio de diversas audiências, vem discutindo e realizando importantes avanços e aprimoramentos na modelagem do Edital;

CONSIDERANDO que, apesar dos avanços, remanescem plausíveis alguns achados referentes à competitividade e à orçamentação, que demandam aprofundamento em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da



CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1860011-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 687 /2021

**DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE LRF. EXTRAPOLAÇÃO. GESTÃO FISCAL.
DESCONTROLE**

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível

medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860011-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorrido no 3º quadrimestre de 2013 resultou em percentuais de 62,03% e 62,86% nos 1º e 2º quadrimestres de 2016, comprometendo a capacidade de investimentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe e impedindo o município de receber transferências voluntárias, obter garantia de outro ente e contratar operações



de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, entre o 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Edson de Souza Vieira, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Cruz do Capibaribe, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 46.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer um excesso de despesas.

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

Recife, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1990018-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORRENTES

INTERESSADO: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 688 /2021

GESTÃO FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LEI DE CRIMES FISCAIS.

1. Quando o gestor não promove medidas imprescindíveis à redução do excesso de despesas com o pessoal ao limite preceituado pela LRF, fica configurada a infração administrativa prevista na Lei dos Crimes Fiscais.

2. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

3. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990018-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Correntes tenham alcançado no 3º Quadrimestre de 2013 o parâmetro da 62,60% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e mantiveram-se elevados entre 2014 e 2017 (por 10 quadrimestres subsequentes), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis à redução do excesso de despesas no período em apreço;

CONSIDERANDO a reincidência, visto que o processo TCE-PE nº 1790007-4, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, julgou irregular o exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o enquadramento nos 2º e 3º quadrimestres de 2017 se deu por meio de uma receita pontual e extraordinária e não por ter adotado medidas que visassem reduzir as despesas com o pessoal, em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna e jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das exaradas no Acórdão T.C. nº 55/18 (Processo TCE-PE nº 1729012-0, Relatora Cons. Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 529/17 (Processo TCE-PE nº 1721261-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0441/17 (Processo TCE-PE nº 1730007-1, Relator Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0429/17 (Processo TCE-PE nº 1620981-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0391/17 (Processo TCE-PE nº 1730006-0, Rel. Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0272/17 (Processo TCE-PE nº 1730003-4, Rel. João Campos; e Acórdão T.C. nº 0254/17 (Processo TCE-PE nº 1609459-1, Rel. Cons. João Campos),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, então

Prefeito e ordenador de despesas do Município de Correntes, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 19.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Correntes cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência desta Decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056310-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADO: MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº
29.754**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 689 /2021

SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. JUSTIFICATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056310-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO as peculiaridades apresentadas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 dias, a Administração informe ao Tribunal as medidas que estão sendo tomadas, os avanços que estão sendo feitos à perfeita alimentação dos dados.

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056333-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO

PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART

INTERESSADO: NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 690 /2021

SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. JUSTIFICATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056333-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as peculiaridades apresentadas;

CONSIDERANDO a regularização de quase a totalidade da falha;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,



combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Nilton da Mota Silveira Filho, Diretor-Presidente da Pernambuco Participações e Investimentos S.A.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Pernambuco Participações e Investimentos S.A., ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 dias, a Administração informe ao Tribunal as medidas que estão sendo tomadas, os avanços que estão sendo feitos à perfeita alimentação dos dados.
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056397-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO - SIRH
INTERESSADA: FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 691 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE.

DE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056397-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco – SIRH foi criada em 27/12/2018, estando dividida em Secretaria Executiva de Recursos Hídricos e Secretaria Executiva de Transportes;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada em relação à Secretaria Executiva de Recursos Hídricos e à Secretaria Executiva de Transportes, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres – Módulo Pessoal, com referência até o mês de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Estado da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco – SIRH.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco – SIRH, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote



a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056704-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO LUCAS BACELAR – OAB/PE Nº 19.622-D ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D, E TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 692 /2021

SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. JUSTIFICATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056704-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO as peculiaridades apresentadas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita do Município de Caruaru.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura do Município de Caruaru, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 dias, a Administração informe ao Tribunal as medidas que estão sendo tomadas, os avanços que estão sendo feitos à perfeita alimentação dos dados;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056889-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PORTO FLUVIAL DE PETROLINA S/A

INTERESSADO: DINIZ GUILHERME REIS CAVALCANTI



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 693 /2021

SISTEMA SAGRES – MÓDULO PESSOAL. INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração quando existe necessidade de instrução complementar do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056889-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que as peculiaridades apresentadas;

CONSIDERANDO necessidade de instrução complementar;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Diniz Guilherme Reis Cavalcanti, Diretor-Presidente do Porto Fluvial de Petrolina S/A.

Determinar:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Realizar diligências junto ao Estado, a fim de confirmar a existência de pessoal vinculado ao Porto Fluvial de Petrolina.

Recife, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100221-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. SALDO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS POUCO EXPRESSIVO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES SEM GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando, cumpridos todos os limites constitucionais e legais, as irregularidades e deficiências remanescente não apresentem gravidade ou sejam de natureza formal.

2. Não enseja parecer pela rejeição das contas o inadimplemento de montante pouco expressivo diante do total devi-



do das contribuições previdenciárias ao Regime Geral.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/05/2021,

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências apontadas pela Auditoria que não foram inteiramente sanadas após argumentação da defesa não apresentam gravidade ou são de natureza formal;

CONSIDERANDO que a comprovação do recolhimento de obrigações previdenciárias acostada pelo defendente atenuou a gravidade da irregularidade, haja vista que a inadimplência subsistente foi de R\$ 73.958,15, que representam 4,42% (do total devido das contribuições descontadas dos servidores) e de R\$ 225.683,51, equivalentes a 5,86% da totalidade devido das obrigações patronais ao RGPS;

CONSIDERANDO que estes valores remanescentes foram incluídos no Parcelamento conforme Apêndice IV - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que, embora o teor da Súmula nº 08 desta Corte de Contas estabeleça que o parcelamento não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, os valores não quitados e incluídos no parcelamento não foram expressivos, representando 10,28% do total das contribuições devidas ao RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de precedentes em julgados deste Tribunal de Contas em que sendo apontado no exercício sob análise uma única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado, é possível emissão de parecer para aprovação das contas, com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor

do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e de autorização prévia de abertura de créditos adicionais em percentuais que descaracterizem a LOA como instrumento de planejamento da gestão;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Atentar para a efetiva cobrança da Dívida Ativa Municipal, bem como sua correta classificação e avaliação e inscrição da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso;

4. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. Promover ações planejadas para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, estimando a receita com mais precisão e atentando para a necessidade de limitação de empenho caso a receita não se realize conforme previsto no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21.05.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100590-6



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Mosar de Melo Barbosa Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 698 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100590-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de defesa; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá apre-

sentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios de legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá correspondeu a 57,60%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Mosar De Melo Barbosa Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 20100633-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

ACÓRDÃO Nº 699 / 2021

CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL..
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100633-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Brejão apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 1. 2. a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC n.ºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Brejão correspondeu a 66,93%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Elisabeth Barros De Santana

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017).

2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100074-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

ADEMAR NONATO BARBOSA
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
FABIANA RIBEIRO GRANJA
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
ITALO FERREIRA DOS SANTOS
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Angelina Ferreira Bernardo
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Vilmar Cappellaro
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
JUCELINO COELHO GOMES
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Luciano Ferreira de Araújo
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Wilian Cesar Oliveira Castro
Maria Eliene Neri de Santana
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
Samara Martins Vieira Soares
FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)
MARIA APARECIDA DINIZ
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 702 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. CONTROLE INEFICIENTE. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Quando constatadas falhas relativas ao controle de combustíveis dissociadas de dano ao erário, a irregularidade não deve ser considerada grave.
2. O recolhimento de valores irrisórios relativos à dívida ativa impõe determinação para que os gestores adotem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas, a fim de aumentar a capacidade da Prefeitura de atender às demandas da sociedade local.
3. Em sede de contas anuais de gestão, quando as irregularidades não se revelarem graves, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para julgar regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100074-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ademar Nonato Barbosa:



CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ademar Nonato Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

Fabiana Ribeiro Granja:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível e irregularidades relativas à merenda escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiana Ribeiro Granja, relativas ao exercício financeiro de 2018

Italo Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Italo Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Angelina Ferreira Bernardo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelina Ferreira Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Jucelino Coelho Gomes:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: ausência de medidas efetivas para cobrança da dívida ativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jucelino Coelho Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Reginaldo Alencar Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Alencar Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Vilmar Cappellaro:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível e ausência de medidas efetivas para cobrança da dívida ativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vilmar Cappellaro, relativas ao exercício financeiro de 2018

Wilian Cesar Oliveira Castro:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível e irregularidades relativas à merenda escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilian Cesar Oliveira Castro, relativas ao exercício financeiro de 2018

Maria Aparecida Diniz:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2018

Samara Martins Vieira Soares:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Samara Martins Vieira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018

Maria Eliene Neri De Santana:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, a saber: deficiências no controle de combustível;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Eliene Neri De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação ao Sr. Luciano Ferreira de Araújo pela irregularidade a ele atribuída nos autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a atualização do cadastro imobiliário municipal;
2. Atentar para a correta classificação das despesas;
3. Promover ações para a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
4. Atentar para a concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais quando precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal;
5. Promover a aplicação de boas práticas de armazenamento, controle e preparo da merenda escolar no município;
6. Atentar para realizar um adequado controle sobre despesas com combustíveis, utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100618-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

João Bosco Lacerda de Alencar



LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 703 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100618-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de defesa; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Granito apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as

normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC n.ºs 20/2015 e 27 /2017; CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Granito correspondeu a 68,27%, classificando-o no nível “Insuficiente”; CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

João Bosco Lacerda De Alencar

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017);
2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

22.05.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/05/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 15100399-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lurecio Jorge Gomes Pereira da Silva

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 704 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso; [ACÓRDÃO T.C. Nº 475/2021 | PROCESSO TCE-PE Nº 17100099-7 ED001 | RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO]

2. Não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida. [Acórdão TCU Nº 2703/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES]

3. Os aclaratórios não se

prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado. [ACÓRDÃO T.C. Nº 412 / 2021 | PROCESSO TCE-PE Nº 18100298-0 | ED001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO]

4. Conforme orientação da jurisprudência do STJ (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000; AGRESP 1071365; Relator BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:04/03/2010), quando verificada a repetição dos argumentos pelo interessado, a deliberação deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sem necessidade de nova fundamentação. [ACÓRDÃO T.C. Nº 412/2021 | PROCESSO TCE-PE Nº 18100298-0ED001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO];

5. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal." [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223]

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100399-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 265/2021, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel.

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100623-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 705 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. CONFIABILIDADE DE DEMONSTRATIVOS.

1. Há um nível mínimo de padronização e consistência contábil exigidas para que seja garantida a fidelidade aos fenômenos orçamentários,

financeiros e patrimoniais das transações escrituradas pela contabilidade por parte dos municípios.

2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigidos nas normas, comprometem a transparência da gestão que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da Constituição Federal e do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100623-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

Considerando o Relatório de auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimentos, incorpo-



rada ao presente voto e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Exu apresentou os demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público, cujo ICCPE obteve 269,50 pontos, que representa o percentual de 71,87% da nota máxima alcançada, enquadrando-se em nível MODERADO,

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017).

Prazo para cumprimento: até 31/12/2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100302-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

VANDERLEI AFONSO DA SILVA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 706 / 2021

MEDIDA CAUTELAR;
ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO QUE ORIGINOU A MEDIDA DE URGÊNCIA; ARQUIVAMENTO.

1. A anulação da Licitação que originou a expedição da medida cautelar ocasiona, em regra, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100302-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/17;
CONSIDERANDO os termos da cautelar expedida, bem como do relatório técnico que a precedeu;
CONSIDERANDO que a gestão municipal anulou o processo licitatório objeto da presente medida de urgência, acatando seus termos, bem como do citado relatório, devendo fazer nova publicação do edital do certame,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100235-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTAO PUBLICA

RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (OAB 9850-SE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 707 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar caso configurado periculum in mora reverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100235-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela Empresa RAROTEC - TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA., que tem por objeto “a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo implantação e parametrização de software para administração de pessoal, bem como treinamento com o objetivo de capacitar os servidores para o exercício das rotinas e funções inerentes ao setor de pessoal, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Prefeitura e Instituto de Previdência deste Município”;

CONSIDERANDO que a empresa representante sustenta que a Administração não deveria “aglutinar os referidos objetos”, e sim contratá-los de forma individual;

CONSIDERANDO que a Prefeitura defende que “a aglutinação dos objetos sob debate já está definitivamente abarcada pelo mercado e que ela é a que melhor atende os interesses da Administração Pública, seja no que se refere ao quesito da facilidade de contato, gestão e administração, seja no que se refere ao preço de mercado, ensejando maior vantajosidade e economicidade”;

CONSIDERANDO que, muito embora a Empresa RAROTEC (Representante) tenha informado ao TCE, em momento posterior, não ter mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da representação apresentada, bem como o arquivamento do processo, tal desistência pedida não circunscreve os trabalhos do TCE que, presente o interesse público, e orientado por este, segue em sua análise;

CONSIDERANDO que há contratações desenvolvidas no âmbito do Estado de Pernambuco no formato adotado pela Prefeitura Municipal de Bezerros, a exemplo do Pregão Presencial n.º 054/2018 (desenvolvido pelo Fundo Municipal de Previdência de Salgueiro – FUNPRESSAL) e do Pregão Presencial n.º 003/2020 (desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Camaragibe), tendo, inclusive, a Empresa Representante concorrido nesse último, que ocorreu sob o formato que ela acusa não ser apropriado, quando desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Bezerros;

CONSIDERANDO que a Empresa Representante foi, inclusive, vencedora de certame desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Tacaratu (Pregão Presencial n.º 001/2021), cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento da Licença de Uso de Software de Gestão Pública Integrado, incluindo o Treinamento dos usuários, atualização das novas versões e manutenção preventiva e corretiva para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, não se pode perder de vista que o fim maior buscado pelo legislador, com eventual divisão em parcelas, é o de ampliar a competitividade, mas que, ainda que divisível seja o objeto, é necessário verificar a viabilidade, bem como não importe em prejuízos à contratação;

CONSIDERANDO que este Tribunal, diante da oportunidade de aprofundar o tema, poderá se manifestar, de forma pedagógica, sobre a contratação desse objeto específico, a exemplo do espírito dedicado aos Acórdãos TC n.ºs 1327/18 (Processo TC n.º 1859132-2) e 1350/19 (Processo TC n.º 1925073-3); e que essa análise, mais acurada, não é própria de um processo de medida caute-



lar, até porque teria por fim de conferir segurança jurídica, de forma geral, aos órgãos públicos, de modo que os contratos eventualmente celebrados em formato inadequado (se essa for a conclusão) não sejam prorrogados, e as novas contratações tenham um norte a ser observado;

CONSIDERANDO o fato de se estar diante de uma gestão que acaba de iniciar, e que há uma folha de pagamento que precisa ser processada;

CONSIDERANDO que eventual adoção de Medida Cautelar, incidente sobre os serviços contratados, poderia trazer graves prejuízos ao município de Bezerros/PE, configurando o *periculum in mora* reverso;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A formalização de Processo de Auditoria Especial, com a finalidade e nos termos anotados no Inteiro Teor dessa Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100258-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOARES

STERICYCLE

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 708 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA...

1. A não existência do perigo da demora ou da fumaça do bom direito implicam a não concessão da Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100258-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – GDAL/NEG deste TCE;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pleito de Medida Cautelar, determinando-lhe o arquivamento

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100526-5



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015, 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

Homero Russell Wanderley

ELAINE REGINA ALVES DE LIMA

Iranildo Domício de Lima

JOAO GUILHERME DE ALBUQUERQUE JUNIOR

LUCIA MARIA DO NASCIMENTO

“JOAO PAULO NASCIMENTO FRAGA” (OAB 28844-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 709 / 2021

LICITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Irregularidades no Processo Licitatório. Inconsistências na execução contratual. Não fornecimento do objeto contratado. Pagamento indevido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100526-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

Considerando as irregularidades na abertura do Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 001/2015 sem a devida autorização, indicação do objeto, bem como a respectiva numeração do processo, contrariando o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

Considerando a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 001/2015, em descumprimento ao artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

Considerando a ausência da minuta do contrato, da cotação de preços e do termo de referência no Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 001/2015;

Considerando que as evidências apontam que não houve a realização de um procedimento licitatório escoreito no Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 001/2015, desrespeitando o princípio da legalidade;

Considerando que os pagamentos relativos ao contrato do Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 001/2015 foram efetuados por meio de cheque nominal, tendo como favorecido o Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Paulista, Sr. Iranildo Domício de Lima; Considerando que, para a realização dos pagamentos em espécie, foram emitidos cheques nominativos, em diversas ocasiões, ao Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Paulista, que se encarregava de realizar os saques e operacionalizar os respectivos pagamentos diretamente aos credores;

Considerando que a Câmara de Vereadores de Paulista realizou o pagamento de R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) relativo à confecção de obra literária, com base na emissão da nota fiscal nº 11 emitida pela empresa Elaine Regina Alves de Lima ME (CNPJ: 14.252.197/0001-60), sem a devida liquidação, descumprindo os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

Considerando que não houve o efetivo fornecimento do objeto contratado relativo à confecção de obra literária, no valor de R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), nota fiscal nº 11, conforme declaração da ex-proprietária da empresa contratada, Senhora Elaine Regina Alves de Lima;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, d, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Homero Russell Wanderley

Elaine Regina Alves De Lima

Iranildo Domício De Lima

Joao Guilherme De Albuquerque Junior

Lucia Maria Do Nascimento



IMPUTAR débito no valor de R\$ 337.500,00 ao(à) Sr(a) Elaine Regina Alves De Lima solidariamente com Iranildo Domício de Lima que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 17.638,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Elaine Regina Alves De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 17.638,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Iranildo Domício De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar ao Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Paulista cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação.
- Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051496-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS L. FALCÃO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 710 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051496-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade) e da razoável duração do processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único

Recife, 21 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851534-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: Srs. DEMÓSTENES E SILVA MEIRA E EDVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 711 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO.

1. Documentação referente a contratações temporárias deve ser enviada a esta Corte nos prazos e formatos estabelecidos no artigo 12, II, “b”, da Resolução TC nº 01/2015.
2. Contratações de pessoal por tempo determinado devem demonstrar terem sido motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851534-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o envio da documentação fora do prazo e formato previstos na Resolução TC nº 01/2015; **CONSIDERANDO** o não envio dos documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, impediu que a Auditoria os examinasse e sobre eles emitisse juízo, a caracterizar sonegação de documentos;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática a comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público das contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos enunciados no ANEXO ÚNICO, negando-lhes, conseqüentemente, registro, com aplicação de multa, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, ao Sr. Demostenes e Silva Meira, Prefeito, à razão de 20% (vinte por cento) do teto legal, correspondente a R\$ 17.638,00, e ao Sr. Edvaldo José Ferreira Júnior, Secretário de Assistência Social, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, correspondente a R\$ 8.819,00, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, determinar, caso continuem vigentes os contratos, o desligamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores listados no ANEXO ÚNICO.

Recife, 21 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051991-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU FERREIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 712 /2021



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051991-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;
CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 13 (treze) anos, uma delas há mais de 12 (doze);
CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único

Recife, 21 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100438-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Anderson Ferreira Rodrigues

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

Ricardo Cezar Valois de Araujo

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR. CONTAS DE GOVERNO. VALORES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. A Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa demonstra a deficiência no controle contábil por fontes/destinação de recursos, em que não foi considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, a fim de evitar, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



3. Quando as irregularidades encontradas nas contas de governo são incapazes de, por si sós, macular as contas, em consonância com a jurisprudência do TCE-PE e com os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados, cabem Determinações e medidas saneadoras previstas no art. 70, inciso V, da Lei Nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos;

CONSIDERANDO que a irregularidade de maior gravidade, relativa ao recolhimento de contribuições patronais menor que o devido ao RGPS, no montante de R\$ 236.153,80, pertencentes ao exercício, foi afastada pela defesa com a apresentação de documentos;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO a inscrição no exercício de restos a pagar processados e não processados com fonte de recursos não vinculados sem disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do

montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, estabelecidas no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, bem como a piora no resultado previdenciário e o aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, em consonância com a jurisprudência desta Corte e com os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ricardo Cezar Valois De Araujo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Cezar Valois De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2019. (nos períodos de 9 a 21 de janeiro, 18 a 27 de junho e 19 a 27 de julho de 2019)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de



cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: até 31/12/2021

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1 e Item 5.4 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: até 31/12/2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Garantir que as notas explicativas referentes às provisões matemáticas e sua memória de cálculo sejam completas e legíveis no Balanço Patrimonial do município e no Balanço Patrimonial do RPPS (Item 3.3.1 do Relatório de Auditoria).

2. Evitar esforços no sentido de melhorar o desempenho do município nos resultados da Prova Brasil e alcançar uma eficiência maior na aplicação dos recursos em Educação (Item 6 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100307-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

Mariana Mendes de Medeiros

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. NÃO RECONDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a única irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05/2021,

Mariana Mendes De Medeiros:

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo Municipal ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 66,89%, desenquadramento que teve início em 2017, deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e que a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas (Processos TCE-PE nº 17100066-3, TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE nº 16100079-4, TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº



1302449-8, TCE-PE nº 18100607-8 e TCE-PE nº 19100158-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mariana Mendes De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Identificar possíveis fatores que impactam o não alcance das metas no resultado apresentado no IDEB anos iniciais e finais, visando ao melhor planejamento e consequente revisão das políticas públicas na área de educação, bem como aumentar os investimentos e a eficiência na aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, buscando a melhoria deste importante indicador;

5. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a

assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

6. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;

7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de implementar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor; e

8. Recompor os valores indevidamente transferidos do Plano Previdenciário do RPPS para o Plano Financeiro na cobertura de seu déficit financeiro, providenciando a apuração do montante devido pelo Tesouro Municipal ao Plano Previdenciário ao longo de 2018, e de exercícios passados, se houver, levando em consideração a correção monetária e a remuneração da taxa de juros alcançada pelas aplicações disponíveis ao RPPS no período calculado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

18.05.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924834-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADA: LIRA, LEITE, CALADO E MONTE
ADVOGADOS S/S, ATUAL LIRA & PRAGANA ADVOGADOS S/S
ADVOGADO: Dr. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 675 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração que não levantam propriamente contradições na motivação da valoração da prova apresentada e sim discordância do órgão julgador quanto à consideração de sua ineficácia para comprovação da execução dos serviços contratados.

2. A previsão regimental de apresentação de declaração pessoal como meio de prova (artigo 133 da Resolução TC nº 15/2010) não afasta a apreciação de seu valor probante pelo órgão julgador e não configura contradição com o dispositivo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924834-9, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 605/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851700-6)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 611/2020 exarado pelo Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** que as contradições alegadas pelo embargante não ocorreram, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 605/19.

Recife, 17 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

19.05.2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 17100184-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Dhonikson do Nascimento Amorim

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 676 / 2021

DESPESA COM PESSOAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
RECURSO. ALEGAÇÕES.
AUSÊNCIA.

1. A questão do limite fiscal é levada em conta para fins do juízo de valor sobre as contas anuais, sendo tal peça de caráter opinativo a subsidiar o julgamento das contas anuais do gestor pelo Poder Legislativo.

2. Em contas de governo, a observância do limite de despesa com pessoal deve ser feita com base no exercício em análise e considerando se houve ou não o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, b, da LRF.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100184-9R0001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 299/2020, que se acompanha, em parte;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Parecer Prévio, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON

RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
12/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100255-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Barreiros

INTERESSADOS:

Geraldo José Lyra de Souza Leão

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 677 / 2021

AUSÊNCIA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

1. Quando Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, mas sem a imprescindível peça de embargos de declaração, além de protocolados além do prazo legal, cabe o não conhecimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100255-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal de Embargos de Declaração (EDcls) neste Processo, e sim documentos aleatórios juntados aos autos, protocolados meses após o prazo legal, bem como se trata do segundo embargos de declaração contra a mesma deliberação, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 77, § 9º, I e II, e 81; Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100784-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES

GERMANA LAUREANO

Joelson Rodrigues Reis e Silva

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

JUCIANA BEZERRA DE SOUZA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

JUNTIMED DISTRIBUIDORA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

NERIVALDO BEZERRA DOS SANTOS

Sileno Sousa Guedes

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 678 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Havendo contradição no julgado, os embargos de declaração devem ser providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100784-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos da Manifestação do MPCO (doc. 7), que se acompanha;

CONSIDERANDO que o embargante demonstrou a existência de contradição no Acórdão embargado, o que demanda melhor esclarecimento;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes



Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para, suprimindo contradição, especificar que a retenção a ser realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco está restrita ao montante de R\$ 4.173.943,60 (R\$ 4.096.000,00 - superfaturamento e R\$ 77.943,60 - despesas indevidas).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Oswaldo Rabelo Filho

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 679 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DEMONSTRAÇÃO DE APLICAÇÃO

DO LIMITE MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E AO RPPS. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO PROVIDO..

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, torna-se imperioso o provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100568-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0140/2021;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes do Recurso afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio mantido em grau recursal; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para recomendar à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito Osvaldo Rabelo Filho relativas ao exercício financeiro de 2017 (01/01/17 a 04/06/17).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100568-2R0002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 680 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DEMONSTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E AO RPPS. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO PROVIDO..

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, torna-se imperioso o provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100568-2R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0176/2021;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes do Recurso afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio mantido em grau recursal; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para recomendar à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito Eduardo Honório Carneiro relativas ao exercício financeiro de 2017 (05/06/17 a 31/12/17).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

21.05.2021

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 19100383-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

INTERESSADOS:

ANDREA MARIA CHAVES DA SILVEIRA DUEIRE COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 694 / 2021

RECURSO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A protocolização de recurso sem a exposição dos fundamentos de fato e de direito enseja seu não conhecimento, nos termos do art. 77, § 9º, I, da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100383-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de petição inicial contendo os fundamentos de fato e de direito do recurso protocolado;

CONSIDERANDO os termos do art. 77, § 9º, I, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100383-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

INTERESSADOS:

ANDREA MARIA CHAVES DA SILVEIRA DUEIRE COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 695 / 2021

INFRAÇÃO. NORMAS. SANÇIONAMENTO. AGENTE. GRAVIDADE. REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ao sancionar um agente infrator das normas às quais deve observância, o aplicador deve levar em conta a gravidade e a reprovabilidade da infração, como preconiza o princípio da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100383-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações recursais;

CONSIDERANDO que a falha atribuída à Recorrente ensejadora de sua punição pecuniária não trouxe prejuízos materiais;

CONSIDERANDO que tal falha (atraso na publicação) é passível de convalidação;



CONSIDERANDO o reconhecimento da Câmara julgadora de que a Recorrente não agiu de má-fé e que demonstrou ter adotado “medidas combativas efetivas”;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de afastar a multa aplicada à Sra. Andrea Maria Chaves da Silveira Dueire Costa por meio do Acórdão T.C. nº 146/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 19100383-9, mantendo incólumes os demais termos do julgado ora alterado, inclusive o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial relativo à gestora antes referido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100148-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 696 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.
DESPESA COM PESSOAL.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração, nos municípios, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100148-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 166/2021;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100049-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 697 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100049-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de desistência do Recurso Ordinário protocolado pelo interessado (doc. 48);

CONSIDERANDO o art. 998 do Código de Processo Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. DETERMINO o envio do certificado do trânsito em julgado do parecer prévio, bem como de cópia do autos eletrônicos ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951722-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 700 /2021

C O N T R A T A Ç Ã O TEMPORÁRIA. PROCESSO SIMPLIFICADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente, igualdade, impessoalidade, moralidade e interesse público em admitir profissionais mais capacitados pela inerente disputa entre interessados por meio do certame.



2. É imprescindível o monitoramento constante das admissões de pessoal como medida de uma administração pública com gestão responsável.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951722-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1653/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920305-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 231/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades nas contratações temporárias,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151209-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 701 /2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç Ã O D A L I D E .
D E S C A B I M E N T O .**

Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151209-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 119/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928307-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada, almejando apenas um novo reexame do feito, por discordar da interpretação adotada por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não constituem via adequada para reapreciação da matéria;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 254/2021, dos quais fazem suas razões de votar,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, os



termos do Acórdão T.C. nº 119/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1928307-6.

Recife, 20 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral